

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

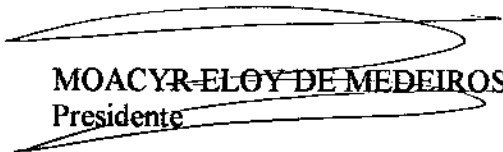
PROCESSO Nº : 10814-015598/93-84
SESSÃO DE : 26 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.841
RECURSO Nº : 116.822
RECORRENTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

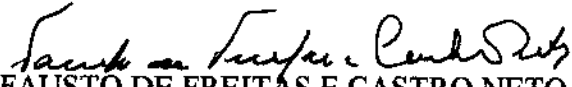
Não cabe a penalidade do art. 526, inciso IX do R.A./85 pela apresentação, fora do prazo, da Guia da Importação expedida na forma da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

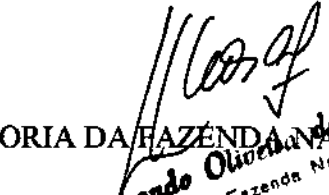
Brasília-DF, em 26 de julho de 1995


MOACYR-ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 DEZ 1995


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADimir CLOVIS MOREIRA E NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.822
ACÓRDÃO Nº : 301-27.841
RECORRENTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa em epígrafe foi autuada (fls. 01/02) quando, ao cursar despacho aduaneiro de importação com fundamento no rito previsto pela Portaria DECEX nº08/91, alterada pela Portaria DECEX nº15/91, deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação.

Respaldam a postura fiscal penalizadora o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso IX do Decreto nº 91.030/85.

Cientificada regularmente, a interessada apresentou oportuna impugnação (fls. 09/10), apontando, em síntese, que:

a) Apresentou a G.I. no órgão competente fora do prazo de 15 dias, conforme estabelece a Portaria nº15 DECEX, de 09/08/91.

b) A G.I. nº 1971-92/016492-9 foi emitida, no dia 24/12/92 e apresentada à repartição competente no dia 12/01/93, portanto 19 (dezenove) dias corridos após sua emissão. Este fato, embora possa ser relevado para efeito de aplicação da multa, não deixou de caracterizar a infração do inciso VII, do artigo 526 do Decreto nº91.030/85.

c) A autoridade autuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do mesmo artigo.

d) O enquadramento feito no Auto de Infração não corresponde a infração cometida.

e) A apresentação da G.I. fora do prazo, junto ao órgão competente, o próprio Decreto 91.030/85, em seu artigo 526, parágrafo 2º, inciso II, estabelece que:

“As multas previstas neste artigo não poderão ser: II - superiores a Cr\$ 2.761.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil cruzeiros, nos casos dos incisos IV a VII deste artigo.”

aO processo foi julgado por decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.822
ACÓRDÃO Nº : 301-27.841

Apresentação de Guia de Importação a destempo. Rito da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91. Postura fiscal correta.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada, a Recorrente no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação expendida na sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.822
ACÓRDÃO Nº : 301-27.841

VOTO

A Guia de Importação nº 92/16492-9 (fls. 2 do processo apenso) foi emitida em 24.12.92 sob a cláusula de:

“Esta Guia ampara a importação de mercadoria já desembaraçada conforme D.I. 062814 de 10.12.92 e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para comprovação junto a repartição de desembaraço aduaneiro.”

Esta cláusula decorre de que dispõe a Portaria DECEX 08/91 alterada pela Portaria DECEX 15/91, art. 2, letra “B”.

O auto de infração, pela apresentação da G.I. a destempo na repartição exige a multa do art. 526, IX do R.A., enquanto que a Recorrente, reconhecendo que apresentou a G.I. fora do prazo nela estipulada pleiteia a penalidade cominada no art. 526, VII que dispõe:

“apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material ou fazê-lo fora do prazo no caso de Guia de Importação ou documento equivalente, expedidos sob tal cláusula que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento do valor da mercadoria).”

E o parágrafo 2º, inciso II do art. 526 do R.A/85 estabelece que:

“as multas previstas neste artigo não poderão ser superiores a Cr\$ 2.761.000,00 nos casos dos incisos IV a VII deste artigo.”

Não há dúvida que a penalidade do art. 526, VII combinado com o que estabelece o parágrafo 2º, inciso II, do art. 526 tem perfeita adequação a infração cometida pela Recorrente, o que não ocorre com a multa do art. 526, IX do mesmo regulamento imposta pela decisão recorrida.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO -Relator